



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.000586/2003-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.579 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1994, 1995

**PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. DCOMP. CINCO ANOS DO PEDIDO**

O prazo para que a autoridade fiscal homologue a declaração de compensação é de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido/declaração, conforme o disposto do artigo 74, § 5o da Lei 9.430/96.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2015. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.**

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição dos indébitos apurados, com retorno à DRF para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se o presente processo de Declarações de Compensação de diversos débitos protocolizadas em 04/02/2003 (fl. 01), 14/03/2003 (fl. 01 do processo n.º 13804.001355/2003-63), 14/04/2003 (fl. 01 do processo n.º 13804.001865/2003-31) e 14/05/2003 (fl. 01 do processo n.º 13804.002577/2003-01), a este apensados. Foram indicados à fl. 02 os pagamentos a maior ou indevidos recolhidos em 1995 e 1996 e parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1994 (fl. 03). Compõem, ainda, o presente, os PERDCOMP, a seguir relacionados:

40375.90566.100603.1.3.04-6404,	05026.55855.080703.1.3.04-5750,
12330.97960.100703.1.3.04-6922,	09416.33187.140803.1.3.04-6403,
11588.41132.090903.1.3.04-225	14591.61308.071003.1.3.04-3805,
32552.10913.071103.1.7.04-0704	e 15047.31663.091203.1.3.04-9845.

### **Do Despacho Decisório**

A DERAT/SPO/DIORT/EQPIR proferiu o Despacho Decisório de fls. 38 a 41, por meio do qual não homologou as compensações declaradas neste processo, nos processos apensos e, ainda, nos PERDCOMP, tendo em vista a decadência do direito à restituição do indébito, nos termos dos artigos 165,1, 168,1, e 156 do Código Tributário Nacional (CTN), fundamentação legal que estabelece o prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, para que o contribuinte possa pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido. Considerou intempestiva a formalização das compensações com a utilização do crédito de pagamentos recolhidos em 1995 e 1996.

### **Da Manifestação De Inconformidade**

Em 28/05/2008, por intermédio de representante legal (does. fls. 124/152), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade juntada em fls. 92 a 117, na qual menciona ter sido cientificada do Despacho Decisório em 14/05/2008.

Em primeiro lugar, observa a interessada a ocorrência de homologação tácita quanto às Declarações de Compensação (DCOMP) protocoladas em 04/02/2003, 14/03/2003, 14/04/2003 e 14/05/2003, conforme o disposto no artigo 74, § 5o, da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

No tocante à decisão de não homologação da compensação, protesta quanto ao seu **direito de pleitear restituição, decorridos mais de cinco anos.** Alega que o entendimento de parte de nossa doutrina, consubstanciada pelas reiteradas decisões dos tribunais, inclusive o STJ, que, se o crédito tributário extingue-se com a homologação do lançamento, a prescrição do prazo para pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente ocorre após 5 anos contados da data da homologação tácita, isto é, em 10 anos.

Quanto ao mérito, a impugnante tece comentários a respeito da restrição da compensação de prejuízos fiscais anteriores a apenas 30% do lucro líquido ajustado do ano-calendário, nos termos da Lei n.º 8.981/1995, com a edição da MP 812/1994. Alega violação de princípios constitucionais, pela aplicação da lei nova.

Protesta pelo direito de deduzir integralmente os valores dos resultados negativos (prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL) existentes até 31/12/1994, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer a reforma do Despacho Decisório, para reconhecimento da legitimidade do seu crédito tributário, do procedimento de compensação e/ou a extinção do crédito tributário, por força do parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e, ainda, o acolhimento do prazo decenal para a compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente.

Ao final, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e especialmente pela diligência, também requerida.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **16-20.616**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Procedente em Parte**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência do direito à compensação ocorre no momento da extinção do crédito tributário ou do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3o da Lei Complementam0 118/2005.

**DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA PARCIAL.**

Declara-se a homologação tácita das compensações, até o limite do crédito nelas informado, quando não apreciadas no prazo de cinco anos da data em que formalizadas.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A manifestante contesta o início da contagem do prazo decadencial relativo à restituição/compensação do pretense crédito, mencionando e existência de decisões proferida pelos tribunais, inclusive o STJ.
2. Cabe assinalar, de início, que as citadas decisões, proferidas pelos tribunais e pelo STJ, *Inter partes*, não são vinculantes na esfera judicial, tampouco na esfera administrativa, em relação a terceiros que não fizeram parte da lide.
3. O litígio restringe-se à apreciação a ser dada aos dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam da contagem de prazo para exercício do direito à restituição ou compensação de crédito do contribuinte.
4. Contrariamente à tese apresentada pela defesa, a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no tocante ao prazo para pleitear reconhecimento de direito creditório é a de que a extinção do crédito tributário, como referida no artigo 168, I, do CTN, significa data do pagamento indevido. Transcreve-se o citado dispositivo:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"(...)

5. Por sua vez, o art. 165,1, do CTN dispõe:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4." do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)"

6. E, finalmente, o art. 156 traz a seguinte redação:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;" (...)

7. Nesse mesmo sentido, o art. 900, I, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) é expresso ao enunciar que a extinção do crédito tributário, de que tratam os artigos 165,1 e 168,1 do CTN, refere-se ao pagamento ou recolhimento indevido:

"Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 168):

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;"

8. Para corroborar este entendimento, o art. 3º da Lei Complementar 118, de 09/02/05, prescreve a seguinte regra interpretativa:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. "

9. O parágrafo 1º do art. 150 do CTN dispõe, in verbis:

"§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. "

10. Mencione-se que, em sentido contrário à tese da impugnante, em âmbito administrativo, há recentes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes com o entendimento de que o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento, a exemplo do que se transcreve:

"IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA -ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005. (Acórdão n.º 108/08.337, de 20/05/2005) "

11. No caso concreto, **a decisão da autoridade administrativa considerou que nas datas de formalização das DCOMP (04/02/2003 a 09/09/2003), já havia transcorrido o prazo de cinco anos, caracterizando a intempestividade do pedido.**

12. Verifica-se dos elementos constantes dos autos que a interessada indicou na primeira DCOMP, fl. 02, como crédito a ser compensado, os pagamentos de estimativas de IRPJ e de CSLL efetuados nas datas compreendidas entre 24/02/1995 e 31/05/1996 e, ainda, à fl. 03, parte do crédito oriundo do saldo

negativo do ano-calendário de 1994 (pleiteado no processo n.º 13804.008565/2002-00). Nas DCOMP formalizadas nos processos apensos e nos PERDCOMP eletrônicos, indicou o crédito detalhado em DCOMP anterior (fls. 01/03).

13. Na manifestação de inconformidade a interessada relata ter formulado declaração de compensação, pelo pagamento indevido, tendo apurado saldo negativo no final dos anos de 1995 e 1996.
14. No tocante ao Saldo Negativo do ano-calendário de 1994, tratado no processo n.º 13804.008565/2002-00, cumpre reportar-se ao Despacho Decisório e ao Acórdão 16-18.721, proferidos naquele feito, cujas cópias foram juntadas aos presentes autos, às fls. 162 a 171, resultando no indeferimento da solicitação da contribuinte, em face de haver decaído o seu direito de pleitear a restituição de eventual saldo de IRPJ do ano-calendário de 1994.
15. Em relação aos pagamentos relacionados à fl. 02, cabe esclarecer que o recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do imposto devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição/compensação é o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL apurados na Declaração de Ajuste Anual.
16. *In casu*, o direito à restituição dos valores pagos a maior foi disciplinado pelo art. 28 da Lei n.º 8.541/1992 e condicionado ao término do prazo de entrega da DIRPJ correspondente, previsto no art. 4º da mesma lei, nos seguintes termos:

"Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23 desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser

pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se

negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente."

"Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior".

(negritos meus).

17. Decorre daí que o direito a pleitear compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurado nos anos-calendário de 1995 e de 1996, somente teria se iniciado em 30/04/1996 e 30/04/1997, extinguindo-se, respectivamente, em 30/04/2001 e 30/04/2002. Assim, em 04/02/2003, data do protocolo da

primeira DCOMP, já havia decaído o direito de a interessada requerer o reconhecimento de qualquer indébito tributário relativo aos pagamentos efetuados, quer seja como Saldo Negativo apurado em DIPJ, quer seja como Pagamentos a Maior ou Indevidos (segundo demonstrativo do crédito constante da DCOMP, fl. 02).

18. Desta feita, não se discutirá o mérito dos invocados indébitos tributários, arrolados no demonstrativo de fl. 02. Apesar disso, somente a título de esclarecimento, mencione-se que não teria qualquer pertinência ou correlação com o presente litígio a alegação da defesa de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/1995, o que torna incompreensível tal demanda.
19. Refere-se a manifestante à ocorrência de homologação tácita das Declarações de Compensação protocolizadas em 04/02/2003, 14/03/2003, 14/04/2003 e 14/05/2003. Assevera ter sido cientificada do despacho decisório em 14/05/2008.
20. Com efeito, a autoridade administrativa dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para homologar as compensações declaradas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 74, § 5o, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, in ver bis:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".
21. Como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo dispositivo supramencionado aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o seu transcurso, pretender não homologar a compensação declarada.
22. Desse modo, deve ser reconhecida a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
23. Na situação sob exame, as compensações constantes de fls. 01/03 destes autos e dos processos nos 13804.001355/2003-63 e 13804.001865/2003-31, apensados ao presente, foram formalizadas nas datas compreendidas entre 04 de fevereiro a 14 de abril de 2003.
24. **Assim, a apreciação da autoridade administrativa se deu após o prazo previsto no dispositivo legal citado, visto que o contribuinte foi cientificado da decisão em 13 de maio de 2008** (pesquisa ao site dos Correios à fl. 172).
25. Ao contrário, em relação à DCOMP formalizada no processo n.º 13804.002577/2003-01, em 14/05/2003, tal prazo não foi extrapolado. Dispunha a administração do prazo de cinco anos, ou seja, até 14/05/2008,

para homologar a compensação dos débitos declarados, até o limite do crédito informado.

26. Releva notar, outrossim, que se o despacho decisório houvesse sido cientificado no dia 14/05/2008, como alude a manifestante, ainda assim preveniria a homologação tácita da DCOMP acima considerada.
27. Pelo exposto, voto por considerar homologadas tacitamente as DCOMP formalizadas às fls. 01 destes autos e dos processos nos 13804.001355/2003-63 e 13804.001865/2003-31, apensados ao presente, até o limite do crédito nelas informado, pelo decurso do prazo previsto no artigo 74, § 5o, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.
28. Voto, ainda, por considerar decaído o direito a compensar crédito de eventual saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996 e, também, por não homologar as compensações indicadas na DCOMP formalizada no processo n.º 13804.002577/2003-01 e nos PERDCOMP juntados às fls. 53 a 84 deste processo, discriminados no Relatório.

### **Do Recurso Voluntário**

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

#### **PRELIMINARMENTE**

1. Preliminarmente é de se esclarecer que a Recorrente apresentou o pedido de declaração de compensação, em **14 de maio de 2003**, tendo em vista ter efetuado pagamento a maior e indevido de IRPJ e CSLL, juntando os DARF comprobatórios dos recolhimentos, com a formalização do pedido perante a Receita Federal.
2. Entretanto, temos para nos, que a **homologação tácita** já se operou, tendo em vista que a Autoridade Fiscal tem o prazo de cinco anos para esse fim, o que transcorreu sem a devida homologação.
3. O prazo para que a autoridade fiscal homologue a declaração de compensação é de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido/declaração, conforme o disposto do artigo 74, § 5o da Lei 9.430/96, senão vejamos:

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação." (Grifos não originais)**

4. Deste modo, considerando que o referido pedido foi protocolizado em 14/05/03, através do processo n.º 13804.002577/2003-01 e que o despacho decisório foi expedido em 12/05/08, e ainda que a data de ciência do referido despacho pelo contribuinte foi em 14/05/2008, transcorridos, portanto, mais de cinco anos para sua apreciação, visto que o último dia para a ciência findou-se no dia 13 de maio de 2008, data limite para a manifestação da Recorrida, estando, conseqüentemente, operada a homologação tácita, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.
5. Ora, em sendo a compensação, a exemplo do pagamento, modo de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, ainda que sob ulterior homologação da autoridade administrativa, é inequívoco que a autoridade administrativa tem o poder-dever de praticar o lançamento, sob pena de não o fazendo considerar-se como tacitamente realizado e, portanto, homologada a extinção do crédito tributário, seja qual for a forma de sua extinção, pagamento ou compensação.
6. Não obstante o art. 150, § 4º do CTN ao relacionar tão somente o pagamento, enquanto fato sujeito à homologação tácita operada pelo decurso de prazo da autoridade administrativa em constituir o crédito tributário é inequívoca a necessidade de conferir uma interpretação harmônica ao dispositivo que prestigie às demais disposições relacionadas à forma de extinção do crédito tributário.
7. Há de se observar, de igual modo, que à data de entrada em vigor do CTN o instituto da compensação consistia em mera norma programática, disposta no artigo 170, porém de eficácia condicionada ao advento da legislação ordinária, condição essa que somente se implementou com o advento da Lei 8.383/91.
8. De modo que, operada a extinção do crédito tributário, seja mediante o pagamento ou compensação praticada pelo contribuinte e não havendo manifestação do fisco, no prazo previsto no artigo 142 do CTN, homologada tacitamente a extinção do crédito, ou a compensação, como preferir.
9. Ratificando esse entendimento, o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, nos termos da redação que lhes foi conferida pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 permitem, de modo incontestável, essa mesma conclusão.
10. A simples reprodução dos referidos dispositivos, permite demonstrar a assertiva do entendimento ora manifestado.

**"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)**

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)**

**§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)**

(...)

**§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)**

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)." (Grifos não originais)**

11. Conclui-se, portanto, que o prazo para que a Fazenda Pública constitua crédito tributário em relação aos débitos que constaram na referida declaração foi extinto, não sendo possível, após o referido prazo a autoridade fiscal declarar como não homologada a referida declaração, com o fim de constituir crédito tributário uma vez que flagrante a ocorrência da decadência de seu direito.

## **DO PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL**

12. Quanto ao disposto no v. acórdão proferido, temos que, quanto ao prazo decadencial/prescricional ali fixado, deva ser reformado.
13. O direito à restituição do indébito tributário nasce para o contribuinte em decorrência do pagamento indevido, por ele efetuado, a título de tributo, em sua maioria, em lançamento por homologação.
14. De acordo com o Código Tributário Nacional, tributo com lançamento por homologação é aquele ao qual a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, o lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (CTN, art. 150).
15. Segundo o mesmo dispositivo legal, se a autoridade administrativa não se pronunciar sobre o lançamento efetuado pelo contribuinte, no prazo de cinco anos, contado do recolhimento, ele é considerado homologado e o crédito definitivamente extinto, como "*in casu*".
16. Daí, o entendimento de parte de nossa douta doutrina, consubstanciada pelas reiteradas decisões dos tribunais, inclusive o STJ, que, se que o crédito tributário extingue-se com a homologação do lançamento, a prescrição do prazo para pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente ocorre após cinco anos contados da data da homologação tácita, isto é, em dez anos.

17. Com isso, **os contribuintes teriam dez anos, a contar do recolhimento indevido, para pleitear a restituição**, desde que se trate de tributo cuja apuração e cujo recolhimento sejam feitos pelo próprio contribuinte, conforme retro mencionado.
18. Conforme se verifica na melhor Doutrina e Jurisprudência de nossos Tribunais, o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, tem como prazo prescricional de dez anos.
19. Quando o Fisco não praticar nenhum ato que expressamente homologue o lançamento, o prazo para pleitear a devolução do tributo pago indevidamente somente prescreve em dez anos, ou seja, cinco anos para que ocorra a homologação tácita e mais cinco anos para se pleitear a restituição.
20. Assim, o princípio da isonomia impõem que o Fisco, ao devolver o que exigiu indevidamente, submeta-se às mesmas regras, a que está submetido o contribuinte que não recolhe ou recolhe a destempo tributo que lhe cabia recolher.
21. O Min. PÁDUA RIBEIRO em brilhante voto proferido no citado Recurso Especial resume a questão ora exposta, "*verbis*".

"O crédito tributário se constitui pelo lançamento (C.T.N., art. 142), e se extingue pelo pagamento (C.T.N., art. 156, I). Todavia, em se tratando de lançamento por homologação, "o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação" (C.T.N., art. 150, § 1º). Portanto, antes da homologação do lançamento, não se pode falar em crédito tributário e no pagamento que o extingue, pois não se pode extinguir o que até então não existia.

Em casos tais, a homologação pode ser expressa, se a autoridade pratica ato nesse sentido, ou tácita, se expirado o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, sem que o Fisco se tenha pronunciado (C.T.N., art. 150, § 4º).

Na espécie, não houve qualquer ato da autoridade fiscal homologatória do lançamento, razão por que a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais de cinco anos, contados da homologação do lançamento, ou seja, em 1.996, com relação aos fatos geradores mais remotos."

22. Portanto, o indébito a que se refere o direito que ora se pretende ver garantido, encontra-se dentro do prazo legalmente estabelecido para o exercício do direito à devolução do indébito (arts. 142, 150, 156, 165 e 168,1 CTN).
23. Assim, só há falar-se em prescrição quando há constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, por meio do ato do lançamento, sendo, para tal, devidamente notificado o devedor. Isto porque, necessariamente, a prescrição liga-se ao direito de ação. No caso vertente, inexistente constituição de crédito, tal como exige o instituto da prescrição.
24. Face ao instituto do lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o pagamento, sujeitando este, ao crivo homologatório da Autoridade Fiscal. Somente com o ato do lançamento, pois elevado a condição resolutória

por força do art. 150, parágrafo Io, CTN, é que se identificará a efetiva extinção da obrigação tributária ou inadequados os valores antecipados pelo contribuinte, de modo próprio, por sua conta e risco, a constituição do crédito tributário.

25. No caso presente, não consta que o Fisco tenha constituído qualquer crédito, consoante ao predito no art. 173, inciso 1, assim, temos que o prazo prescricional, sequer teve início. Ora, com isso, a discussão volve-se à questão de decadência do direito de pleitear a restituição.
26. É assente o entendimento jurisprudencial de que, na hipótese de lançamento por homologação, o prazo só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados a mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (artigo 173, I, CTN). É bem verdade que tal raciocínio decorre do instituto da repetição do indébito. Todavia, elabora a repetição e a compensação sejam institutos diversos ambos têm por finalidade promover a restituição de recolhimentos indevidos ou "a maior", realizados pelos contribuintes.
27. Assim, o direito de pleitear a restituição daquela compensação, decorre do decurso do prazo de cinco anos contados, no caso da data da extinção do crédito tributário, na modalidade de pagamento - de acordo com o art. 168, inciso I.
28. Entretanto, por sujeitar-se o tributo em questão ao lançamento por homologação, onde cuida o contribuinte de adiantar o valor da exação, por força do art. 150, parágrafo 1º do CTN, verdadeira condição resolutória - só há efetiva extinção do crédito tributário com a homologação da Autoridade Fiscal - e não com o pagamento. Não fazendo a homologação dentro do tempo predito pelo artigo 173, I, do CTN, tem início, então, de acordo com nova construção pretoriana, o prazo decadencial que somente se opera, na falta de homologação, a partir de decorrido o prazo de cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos contado do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido.

## DA JURISPRUDÊNCIA

[...]

29. O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com base em julgados do STJ, ao contrário do que vem decidindo a Receita Federal (posicionamento ratificado pelo Ato Declaratório 96/99), está permitindo que a compensação de tributos se faça em prazo superior aos cinco anos a partir do pagamento do tributo.
30. De acordo com as últimas decisões do Conselho de Contribuintes o prazo para pedir compensação é de cinco anos contados da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Se não houver declaração de inconstitucionalidade, nos casos de tributos objeto de lançamento por

homologação, o prazo seria de cinco anos contados após o encerramento do prazo, também de cinco anos previsto para a homologação, totalizando, portanto, 10 anos.

31. A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao analisar o Processo n.º 13953.000042/99-18, decidiu acerca do termo inicial de contagem do prazo para o pedido de restituição de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.
32. Nos termos descritos no Acórdão formalizado em 16 de agosto de 2000, em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos realizados, devendo-se torná-lo a partir da Resolução do Senado Federal que deu efeitos erga omnes à declaração de inconstitucionalidade dada pela Suprema Corte.
33. Os principais argumentos apresentados no voto do Relator do Processo, que embasaram referida decisão, podem ser assim destacados:

[...]

34. Nessas condições, demonstrada de maneira cabal e conclusiva a inconstitucionalidade e ilegalidade do despacho decisório no processo administrativo, espera, a Recorrente, seja deferido o pedido de compensação do IRPJ e da CSLL em referência.

### **O QUE SE REQUER**

35. Diante de todo o exposto, requer seja reformada a r. decisão exarada através do V. acórdão proferido no processo n.º 13804.002577/2003-01, que indeferiu a homologação, reconhecendo a legitimidade do crédito apresentado e do procedimento de compensação declarado pelo contribuinte e/ou a efetiva extinção do crédito tributário, por força da compensação realizada, em razão da decadência do fisco no tocante a não homologação, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, consoante a assente jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, visto a prescrição/decadência ocorrida na espécie pelo transcurso do lapso temporal, bem como acolhendo o prazo decenal para a compensação dos valores pagos a maior e indevidamente, nos termos da legislação em vigor, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Da Preliminar

A Recorrente alega que houve a homologação tácita do pedido de declaração de compensação apresentado em 14 de maio de 2003, *in verbis*:

*Preliminarmente é de se esclarecer que a Recorrente apresentou o pedido de declaração de compensação, em **14 de maio de 2003**, tendo em vista ter efetuado pagamento a maior e indevido de IRPJ e CSLL, juntando os DARF comprobatórios dos recolhimentos, com a formalização do pedido perante a Receita Federal.*

*Entretanto, temos para nos, que a **homologação tácita** já se operou, tendo em vista que a Autoridade Fiscal tem o prazo de cinco anos para esse fim, o que transcorreu sem a devida homologação.*

*O prazo para que a autoridade fiscal homologue a declaração de compensação é de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido/declaração, conforme o disposto do artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96, senão vejamos:*

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação." (Grifos não originais)

*Deste modo, considerando que **o referido pedido foi protocolizado em 14/05/03**, através do processo nº 13804.002577/2003-01 e que **o despacho decisório foi expedido em 12/05/08**, e ainda que **a data de ciência do referido despacho pelo contribuinte foi em 14/05/2008**, transcorridos, portanto, mais de cinco anos para sua apreciação, visto que **o último dia para a ciência findou-se no dia 13 de maio de 2008**, data limite para a manifestação da Recorrida, estando, conseqüentemente, operada a homologação tácita, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.*

*Ora, em sendo a compensação, a exemplo do pagamento, modo de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, ainda que sob ulterior homologação da autoridade administrativa, é inequívoco que a autoridade administrativa tem o poder-dever de praticar o lançamento, sob pena de não o fazendo considerar-se como tacitamente realizado e, portanto, homologada a extinção do crédito tributário, seja qual for a forma de sua extinção, pagamento ou compensação.*

*Não obstante o art. 150, § 4º do CTN ao relacionar tão somente o pagamento, enquanto fato sujeito à homologação tácita operada pelo decurso de prazo da autoridade administrativa em constituir o crédito tributário é inequívoca a necessidade de conferir uma interpretação harmônica ao dispositivo que prestigie às demais disposições relacionadas à forma de extinção do crédito tributário.*

*Há de se observar, de igual modo, que à data de entrada em vigor do CTN o instituto da compensação consistia em mera norma programática, disposta no artigo 170, porém de eficácia condicionada ao advento da legislação ordinária, condição essa que somente se implementou com o advento da Lei 8.383/91.*

*De modo que, operada a extinção do crédito tributário, seja mediante o pagamento ou compensação praticada pelo contribuinte e não havendo manifestação do fisco, no prazo previsto no artigo 142 do CTN, homologada tacitamente a extinção do crédito, ou a compensação, como preferir.*

*Ratificando esse entendimento, o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, nos termos da redação que lhes foi conferida pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 permitem, de modo incontestável, essa mesma conclusão.*

*A simples reprodução dos referidos dispositivos, permite demonstrar a assertiva do entendimento ora manifestado.*

***"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002)***

***§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 30.12.2002)***

***§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei 10.637, de 30.12.2002)***

*(...)*

***§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde seu***

*protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)."* (Grifos não originais)

*Conclui-se, portanto, que o prazo para que a Fazenda Pública constitua crédito tributário em relação aos débitos que constaram na referida declaração foi extinto, não sendo possível, após o referido prazo a autoridade fiscal declarar como não homologada a referida declaração, com o fim de constituir crédito tributário uma vez que flagrante a ocorrência da decadência de seu direito.*

O prazo para que a autoridade fiscal homologue a declaração de compensação é de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido/declaração, conforme o disposto do artigo 74, § 5o da Lei 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação." (Grifos não originais)

No acórdão de 1ª Instância, considerando-se o prazo de homologação e a data de ciência do despacho em **14/05/2008**, reconheceu-se a homologação tácita quanto às DCOMP apresentadas nos processos 13804.000586/2003-50, 13804.001355/2003-63, 13804.001865/2003-31, vistas que apresentadas, respectivamente, em 04/02/2003, 14/03/2003 e 14/04/2003. Todavia, em relação à DCOMP formalizada no processo n.º 13804.002577/2003-01, em 14/05/2003, o prazo para homologação não foi extrapolado, pois dispunha a administração do prazo de cinco anos, ou seja, até 14/05/2008, para homologar a compensação dos débitos declarados, até o limite do crédito informado.

A recorrente por sua vez argumenta que o prazo para homologação é até 13/05/2008.

Mesmo que se entenda que o prazo para homologação é até o dia 13/05/2008, constata-se que a recorrente foi cientificada da decisão nesse dia, conforme pesquisa ao site dos correios, reproduzida a seguir:

SKO - Internet

Página 1 de

CORREIOS SQ306240890BR - Histórico do Objeto

Fl. 179

horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
13/05/2008 17:18	CDD CIDADE TIRADENTES - SAO PAULO/SP	Entregue
13/05/2008 10:19	CDD CIDADE TIRADENTES - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
13/05/2008 06:18	CTE VILA MARIA - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CDD CIDADE TIRADENTES - SAO PAULO/SP	
12/05/2008 23:58	CTE SAUDE - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CTE VILA MARIA - SAO PAULO/SP	
12/05/2008 16:35	AC ALAMEDA SANTOS - SAO PAULO/SP	Postado
12/05/2008 16:11	AC ALAMEDA SANTOS - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CTE SAUDE - SAO PAULO/SP	

[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

[Endereçador](#) - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

Constata-se, ainda que as declarações a seguir relacionadas, foram apresentadas entre 10/06/2003 e 09/12/2003, portanto não se aplica a elas a homologação tácita:

40375.90566.100603.1.3.04-6404, 05026.55855.080703.1.3.04-5750,  
12330.97960.100703.1.3.04-6922, 09416.33187.140803.1.3.04-6403,  
11588.41132.090903.1.3.04-225 14591.61308.071003.1.3.04-3805,  
32552.10913.071103.1.7.04-0704 e 15047.31663.091203.1.3.04-9845.

Conclui-se, portanto, que o prazo para que a Fazenda Pública constitua crédito tributário em relação aos débitos que constaram nas referidas declarações não havia se esgotado, portanto rejeita a preliminar de homologação tácita.

## Do Mérito

## Do Prazo para postular restituição

Verifica-se que a contagem do prazo para postular restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo

Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

*(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;*

*(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese de 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

O referido entendimento, também encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Portanto o direito de o sujeito passivo pleitear o reconhecimento de direito creditório de tributo ou contribuição extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contado do fator gerador.

Considerando que os pedidos de restituição/compensação foram formalizados no período de **14/05/2003 a 09/12/2003**, e abrange um alegado crédito de IRPJ e CSLL (Pagamento Indevido ou a Maior), fatos geradores entre 31/01/1995 e 30/04/1996, e saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2004, conclui-se que não se operou o prazo decadencial para o valores recolhidos, razão pela qual devem ser considerados.

Porém, apenas em tese assiste razão à recorrente em suas alegações, haja vista que a análise efetivada pelo Despacho Decisório, que não homologou a compensação realizada, se restringiu apenas à preliminar da possibilidade do pedido, não abordando o mérito da veracidade do crédito apresentado para compensação, a sua existência, suficiência e disponibilidade, dando certeza e liquidez ao direito pretendido, devendo esse montante ser confirmado pela autoridade administrativa de origem.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de homologação tácita, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição dos indébitos apurados, com retorno à DRF para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias